



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024758-61.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.598

Apelação Cível nº 1024758-61.2023.8.26.0053

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Prefeitura do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a) Sentenciante: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Apelação Cível – Administrativo – Ação Regressiva de Indenização proposta por Seguradora em face do Município de São Paulo – Danos suportados por veículo segurado atingido por queda de árvore – Sentença de improcedência – Recurso pela autora – Desprovimento de rigor.

1. Cerceamento de defesa – Não ocorrência. 2. Na peculiar situação fática forçoso reconhecer que o Estado não tem a responsabilidade de ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora – Conduta supostamente omissiva que enseja responsabilização apenas quando comprovado dolo ou culpa do Estado na produção do resultado - Ausente comprovação de falha na prestação do serviço público posto não ser razoável culpar a administração por queda de árvore ante a peculiar situação dos autos, a saber, comprovação pelo requerido de que a região onde ocorrido o fato foi atingida por intensas chuvas e fortes rajadas de vento provocando alagamentos e quedas de árvores, evidenciando a ocorrência de força maior, a descaracterizar a responsabilidade do Município – Inexistência de omissão específica, requisito essencial a se reconhecer sua responsabilidade civil por omissão – Improcedência que se impunha – Precedentes da Corte. 3. Honorários advocatícios de sucumbência majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC.

Sentença mantida - Apelação desprovida.

1. Por r. Sentença de fls. 147/152, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Ação Regressiva de Indenização** proposta por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** contra a **Prefeitura do Município de São Paulo**, assim decidiu: "**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 487, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em

10% do valor atualizado da causa, desde já ressalvo a suspensão da exigibilidade da obrigação por força da gratuidade de justiça (artigo 98, §3º do CPC)."

Não conformada apela a autora **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** com razões de fls. 160/179.

Pretende a reforma da r. Sentença no sentido da procedência da demanda. Para tanto, em resumo, argumenta que o Município é objetivamente responsável pelo acidente por ser a titular do domínio da árvore causadora do sinistro devendo realizar a verificação, poda, manutenção e eventual corte da árvore que causou avarias ao veículo por ela segurado. Sustenta a responsabilidade objetiva do Município pautada no risco administrativo, bastando a ocorrência do dano e nexo causal, independentemente de culpa. Diz, ainda, que considerando seu dever de guarda, vigilância e preservação das árvores em via pública, está demonstrada a omissão específica pela falha na atividade, ante a queda ocorrida. Alega, por fim, que a responsabilidade, ainda que subjetiva, restou comprovada. caracterizada sua culpa nas modalidades negligência e imprudência. Ressalta que a árvore caiu sobre o veículo segurado pela autora por não estar conservada de forma adequada, Invoca a aplicação da Súmula 188 do E. STF e artigo 786 do Código Civil. Alega, ainda, que os fatos estão devidamente comprovados e que pleiteou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 134/135 e 143/145), sendo, no entanto, indeferida pelo Juízo *a quo*, acarretando cerceamento de defesa. Requer o provimento do recurso. Colaciona julgados.

Contrarrazões às fls. 186/198, subindo os autos.

É o relatório.

2. Não merece reparo a r. Sentença recorrida.

Trata-se de ação regressiva proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais pleiteando a condenação do Município de São Paulo ao ressarcimento por danos materiais (R\$ 15.350,12) suportados pela autora em razão de queda de árvore sobre veículo por ela segurado e estacionado em via pública, ocorrida em 05.03.2023, na Rua Guihei

Vatanabe, 160, por suposto ato omissivo da Administração Municipal consistente na má conservação/manutenção da referida árvore, atribuindo ao requerido falha na prestação de serviço.

Por primeiro, não há se falar em cerceamento de defesa. Sustenta a apelante que pugnou pela produção de prova testemunhal e documental, sendo, no entanto, indeferida pelo MM. Juízo *a quo*.

No caso em tela, inócua a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova oral, pois a prova documental dos autos foi robusta e eficaz para o desfecho da demanda.

Ademais, a prova é dirigida a formar o livre convencimento do julgador, de modo que, estando este seguro a proceder ao julgamento, não há razão para que sejam deferidas diligências inúteis ou protelatórias.

Assim, havendo nos autos provas documentais suficientes para formar o convencimento do Magistrado, não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal.

Neste sentido, asseveram NEGRÃO e GOUVÊA: "*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.*" (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DFAgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472)" (In "Código de Processo Civil", 38ª ed., p. 441, nota - art. 330:2b).

A prova documental, ademais, poderia ter sido juntada a qualquer momento pela autora, havendo, inclusive, manifestação sua no sentido de que a prova documental já havia sido juntada (fls. 134/135).

Deste modo, estando claro que o Magistrado de Primeiro Grau apreciou todas as teses e pleitos apresentados pelas partes, com minudente análise dos fatos e apresentação de correspondente fundamentação, não se há falar em ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Rejeito, assim, a alegação de cerceamento de defesa.

No que toca à dinâmica dos fatos que lastreiam o pleito reparatório regressivo inexistem dúvidas.

Restou suficientemente demonstrado e comprovado no decorrer da instrução processual que o acidente que importou nos danos sofridos pelo veículo segurado pela autora decorreu de queda de árvore sobre o veículo estacionado na via pública (fls. 55/60), bem como o dano material devidamente quantificado.

Porém, na situação fática peculiar ora apreciada, não se pode imputar ao Município de São Paulo ter sido negligente na obrigação de conservação e manutenção da árvore.

Isto porque houve efetiva demonstração pelo Município de São Paulo que realizou atividades de poda e remoção de árvores no local, no período em que ocorrido o evento (fl. 98/100), bem como comprovou que no dia dos fatos (05/03/2022) ocorreram altos índices de chuvas na região, acompanhadas de fortes rajadas de vento (fl. 100), eventos aptos a provocar a queda da árvore e os danos dela decorrentes.

Ressalta-se, ademais, que uma simples busca em *sites* de notícias demonstram que no dia dos fatos houve registros de intensas chuvas, fortes rajadas de vento, alagamentos, falta de energia e granizo.

Desse modo, ao contrário do alegado pela autora-apelante, inexistem nos autos elementos suficientes para comprovar a falha do serviço prestado pelo Município quanto à adequada manutenção das árvores da região. Em outras palavras, não se vislumbra no processo que o requerido, devendo agir conforme determinados critérios ou padrões, tenha atuado de modo insuficiente ou deixado de fazê-lo, gerando os danos descritos na exordial.

Observa-se, ademais, que não há nos autos qualquer demonstração pela autora de que a estrutura da referida árvore estivesse comprometida ou com risco de queda. Por outro lado, o requerido demonstrou que houve poda à época dos fatos e que o exemplar estava saudável.

Nestas circunstâncias, não se poderia imputar ao Município o dever de reparação material porque não houve omissão específica.

Não havia, assim, como se exigir conduta estatal específica voltada a impedir o evento danoso.

Ensina o nobre jurista Carlos Roberto Gonçalves que “*não se pode chegar ao absurdo de imaginar que todas as situações que configurarem omissão estatal serão passíveis de fazer surgir o dever de indenizar das pessoas jurídicas de direito público, com fundamento em sua responsabilização objetiva. **O Estado não pode ser concebido como um segurador universal de todos os males ocorridos na sociedade...***” (“Responsabilidade Civil” – Ed. Saraiva – 10ª Ed. – p. 197).

Nos termos da Teoria da Responsabilidade Objetiva, para verificação da mesma basta o nexo causal entre a atuação e o dano produzido, não se cogitando de dolo ou culpa, de licitude ou ilicitude da conduta do agente público.

Mas a desnecessidade de comprovação do elemento anímico da conduta do agente, somente se verifica nos casos de **ato comissivo**.

Quando se pretende imputar a responsabilização do Estado por seu comportamento omissivo, onde os danos não são provocados diretamente pela Administração Pública, mas sim por força maior, a responsabilidade passa a ser subjetiva, dependendo, portanto, de comprovação do dolo ou da culpa na produção do resultado. Porém, tal situação não ocorre no presente caso.

Estabelecida a premissa, tem-se que a improcedência da ação é de rigor, ante a ausência de ato culposo ou doloso do Estado.

Em suma, inexistente descumprimento de dever legal a configurar omissão da Prefeitura do Município de São Paulo a caracterizar o dever reparatório.

Neste sentido, julgados desta E. Corte em casos análogos ao presente:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO. QUEDA DE ÁRVORE. CONFIGURADA FORÇA MAIOR A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação proposta por seguradora em face do Município de Limeira, visando ao ressarcimento do prejuízo por ela sofrido, correspondente ao valor pago ao segurado em razão de danos em veículo ocasionados pela queda de uma árvore. 2. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu ao reembolso de R\$ 38.162,39, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Cinge-se a controvérsia a aferição do nexo de causalidade entre os danos provocados pela queda da árvore sobre o veículo e a suposta omissão do ente público em seu dever de fiscalização e manutenção da vegetação. 4. Discute-se, ainda, hipótese de força maior. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A imputação de responsabilidade civil pressupõe a presença de três elementos: a conduta do agente, o resultado danoso e o nexo causal. Hipótese em que não se formou a relação de pertencibilidade, em razão do rompimento do nexo causal. Chuvas e ventos intensos atingiram o Município na data dos fatos. Fenômeno da natureza que configura força maior a afastar o dever de indenizar. 6. Dever de reparação imposto pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal não conduz à responsabilização ilimitada dos entes estatais. Hipótese de responsabilidade subjetiva da Administração. No mais, não há evidências de que a estrutura da árvore estivesse de alguma forma comprometida e apresentasse risco de queda ou mesmo falta de manutenção. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005541-07.2023.8.26.0320; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – QUEDA DE ÁRVORE SOBRE CARRO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Prova documental suficiente para o deslinde da causa – Preliminar rejeitada. MÉRITO – Alegação de negligência e falha na prestação de serviço público consistente na fiscalização e conservação da vegetação urbana, mediante podas regulares - Queda de árvore em veículo segurado pela parte autora – Sentença de improcedência – Ocorrência, no dia

dos fatos, de fortes chuvas e rajadas de vento – Ausência de nexo de causalidade – Precedentes deste E. Tribunal – Honorários de sucumbência fixados com base no valor da causa – Aplicação do Tema 1076/STJ - Sentença mantida. – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1067425-62.2023.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRADA A FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO. Pleito da parte autora, seguradora, pela condenação do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 23.638,00, uma vez que pagou tal quantia a título de prêmio, em razão da celebração de contrato na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre. Alega que o veículo segurado foi atingido por árvore na cidade de São Paulo, gerando danos materiais. Aduz falha na prestação do serviço público. Sentença de improcedência do pedido. Apelação interposta pela seguradora. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Desnecessária a produção de outras provas, uma vez que presentes nos autos elementos de convicção necessários para o julgamento da lide, demonstrando a dinâmica do evento danoso. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. O Estado pode responder pelo dano causado tanto em razão da responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, como pela teoria subjetiva da culpa. Responsabilidade objetiva nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Não adoção da tese do risco integral. Nexo de causalidade que é quebrado, com a responsabilidade afastada no caso, ante a presença de excludentes. Força maior. FORÇA MAIOR. ficou demonstrado pela Municipalidade que na data anterior e no dia do evento danoso, a região em que localizada a árvore foi atingida por alto volume de precipitação, o qual provocou alagamentos e quedas de árvores. Inexiste, portanto, elementos que comprovem a omissão da Municipalidade na devida prestação de serviço, razão pela qual o autor não demonstrou fato constitutivo do

seu direito, razão pela qual a improcedência dos pedidos deve ser mantida. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014843-85.2023.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Ação regressiva de ressarcimento de danos de seguradora contra ente público -Queda de árvore sobre veículo segurado que se encontrava estacionado na via pública – Conjunto probatório no sentido de que no dia dos fatos passaram ventos fortes, com velocidades de até 73 km/h, e chuva pela região - Ocorrência de força maior, a descaracterizar eventual responsabilidade da municipalidade - Nexo causal do evento com falha ou falta de serviço público não configurado – Sentença de improcedência mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. Quebrado o nexo causal, em virtude de caracterização de força maior, não é possível imputar à municipalidade-ré a responsabilização pelos danos sofridos. (TJSP; Apelação Cível 1011785-85.2023.8.26.0114; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2015; Data de Registro: 21/08/2024)

Assim, alternativa não há senão o decreto de improcedência da demanda.

Desse modo, é de ser negado provimento ao recurso, restando integralmente mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, considerando o desfecho do presente recurso, de rigor a observância da disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do novo Código de Processo Civil e assim, majorar-se os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal.

Deste modo, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar os honorários advocatícios devidos pela requerida-apelante para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa. O arbitramento presente substitui aquele havido em Primeira Instância.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator